



N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
4051/2025	4703/2025	21/03/2025 12:53:03	21/03/2025 12:53:03

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

176/2025

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

DENNINHO SILVA

Ementa:

Institui a Política Estadual de Diagnóstico Precoce das Pessoas com Síndrome de Down (T21)





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

PROJETO DE LEI Nº ____ / 2025.

Institui a Política Estadual de Diagnóstico Precoce das
Pessoas com Síndrome de Down (T21)

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Diagnóstico Precoce das Pessoas com Síndrome de Down (T21), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º A rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS) prestará atenção integral ao diagnóstico precoce e ao atendimento terapêutico multiprofissional de pessoas com Síndrome de Down (T21) em todo o território estadual.

Art. 3º A Política Estadual prevista nesta lei tem como finalidade o investimento na pessoa com Síndrome de Down (T21), observando, entre outros, os seguintes objetivos:

- I - desenvolver programas e ações para a detecção precoce da Síndrome de Down durante a gestação ou nos primeiros dias de vida da criança;
- II - fomentar a participação ativa da família da pessoa com Síndrome de Down na definição e no controle das ações e serviços de saúde;
- III - incentivar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico e científico voltados tanto à detecção precoce quanto ao tratamento terapêutico e medicamentoso, quando necessário;
- IV - disponibilizar equipe multidisciplinar para o tratamento médico, incluindo especialidades como pediatria, neurologia, psiquiatria e odontologia, bem como profissionais não médicos, tais como psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, profissionais de educação física, fisioterapeutas, e oferecer orientação familiar e de inclusão social;
- V - garantir o acesso a medicamentos essenciais ao tratamento das condições associadas à Síndrome de Down;
- VI - desenvolver instrumentos para coleta de informações, análise, avaliação e controle dos serviços de saúde, assegurando a participação da sociedade.

Art. 4º O Poder Público poderá celebrar convênios com instituições públicas e privadas para a execução dos objetivos previstos no artigo 3º desta Lei.

GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

Av. Américo Buaiz, nº 205 / Gabinete 504 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400340032003800390039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II
da Lei 14.063/2020.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

Art. 5º Fica autorizado o Poder Executivo a desenvolver ações programáticas voltadas às pessoas com Síndrome de Down (Trissomia do Cromossomo 21), incluindo a elaboração de normas técnicas, diretrizes e critérios que assegurem a participação de entidades, profissionais especializados, universidades públicas e sociedade civil.

Art. 6º Esta lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de março de 2023.

DENNINHO SILVA
Deputado Estadual

GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

Av. Américo Buaiz, nº 205 / Gabinete 504 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400340032003800390039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II
da Lei 14.063/2020.

fls. 3



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo instituir a Política Estadual de Diagnóstico Precoce das Pessoas com Síndrome de Down (T21), assegurando direitos e promovendo ações que garantam melhores condições de vida para essa população no Estado do Espírito Santo.

A Síndrome de Down é uma condição genética resultante da trissomia do cromossomo 21, que ocorre durante a gestação. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), aproximadamente 300 mil brasileiros têm Síndrome de Down. O diagnóstico precoce é essencial para que a criança receba o acompanhamento médico e terapêutico adequado desde os primeiros dias de vida, garantindo um melhor desenvolvimento e bem-estar para a pessoa e sua família.

Embora a Síndrome de Down não seja uma doença, as pessoas com essa condição necessitam de serviços especializados que proporcionem um tratamento multidisciplinar e de qualidade. Dessa forma, a implementação desta política pública é fundamental para fortalecer o atendimento no Sistema Único de Saúde (SUS) em todo o Estado do Espírito Santo, garantindo o acesso a especialistas e terapias essenciais ao desenvolvimento cognitivo, motor e social.

Além disso, a pesquisa científica e o desenvolvimento tecnológico são indispensáveis para aprimorar os métodos de diagnóstico e tratamento, bem como para capacitar os profissionais de saúde que atuam diretamente com essa população. A instituição dessa política estadual visa estabelecer diretrizes claras para promover o desenvolvimento integral das pessoas com Síndrome de Down, com ênfase na inclusão social, no suporte às famílias e na melhoria da qualidade de vida em todo o território capixaba.

A legislação brasileira já assegura direitos fundamentais às pessoas com deficiência. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 7º, também reforça o direito à proteção à vida e à saúde, assegurando a implementação de políticas públicas que possibilitem o desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes. Adicionalmente, a Lei Federal nº 13.438/2017 tornou obrigatória a adoção de protocolos pelo SUS para avaliação de riscos ao desenvolvimento psíquico infantil.

A Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 3º, inciso IV, estabelece como objetivo fundamental da República a promoção do bem de todos, sem qualquer tipo de discriminação. Ainda, no artigo 24, incisos XII e

GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

Av. Américo Buaiz, nº 205 / Gabinete 504 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400340032003800390039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II
da Lei 14.063/2020.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

XIV, atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência para legislar sobre previdência social, proteção e defesa da saúde, bem como sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência.

Diante disso, este projeto de lei propõe a criação de uma política pública estadual capaz de assegurar os direitos das pessoas com Síndrome de Down, promovendo um atendimento humanizado e eficiente dentro do sistema público de saúde do Espírito Santo. Dessa forma, peço o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta matéria, a fim de garantir o acolhimento, o tratamento e a inclusão das pessoas com Síndrome de Down em nosso estado.

GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

Av. Américo Buaiz, nº 205 / Gabinete 504 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400340032003800390039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II
da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400340032003800390039003A005000

Assinado eletronicamente por **Denninho Silva** em 21/03/2025 12:53

Checksum: **84D1852238EBC001E4EDCB78EF4FBFC020634E4E29BE7F47EB3D50ED430BF115**



Processo: 4051/2025 - PL 176/2025

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 21 de março de 2025.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, DENNINHO SILVA - Matrícula



Processo: 4051/2025 - PL 176/2025

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 24 de março de 2025.

ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO
Analista Legislativo - 35889

Tramitado por, ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO - Matrícula 35889



Processo: 4051/2025 - PL 176/2025

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 24 de março de 2025.

THOMAS BERGER ROEPKE
Analista Legislativo - 206885

Tramitado por, THOMAS BERGER ROEPKE - Matrícula 206885



Processo: 4051/2025 - PL 176/2025

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Defesa dos Direitos Humanos, de Saúde e de Finanças.

Vitória, 24 de março de 2025.

ALANE SILVA DE OLIVEIRA
Assessor Júnior da Secretaria - 211060

Tramitado por, ALANE SILVA DE OLIVEIRA - Matrícula 211060



Processo: 4051/2025 - PL 176/2025

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,
Encaminhado para elaboração de estudo de técnica na DR.

Vitória, 24 de março de 2025.

GUILHERME GAGNO FERNANDES
Supervisor de Registro de Tramitação Legislativa (Ales Digital) - 209975

Tramitado por, GUILHERME GAGNO FERNANDES - Matrícula 209975



Processo: 4051/2025 - PL 176/2025

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Encaminhamos os autos com o Estudo de Técnica Legislativa para análise.

Vitória, 24 de março de 2025.

TATIANA SOARES DE ALMEIDA
Diretor(a) de Redação (Ales Digital) - 201354

Tramitado por, LUCIANA MARIA FERREIRA OLIVEIRA DE SOUZA - Matrícula 201120



ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei nº 176/2025 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI Nº 176/2025

Institui a Política Estadual de Diagnóstico Precoce das Pessoas com Síndrome de Down.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, a Política Estadual de Diagnóstico Precoce das Pessoas com Síndrome de Down.

Art. 2º A rede de unidades integrantes do SUS prestará atenção integral ao diagnóstico precoce e ao atendimento terapêutico multiprofissional de pessoas com síndrome de Down (trissomia do cromossomo 21 – T21) em todo o território estadual.

Art. 3º A Política Estadual prevista nesta Lei tem como finalidade o investimento na pessoa com síndrome de Down (T21), observando, entre outros, os seguintes objetivos:

I - desenvolver programas e ações para a detecção precoce da síndrome de Down durante a gestação ou nos primeiros dias de vida da criança;

II - fomentar a participação ativa da família da pessoa com síndrome de Down na definição e no controle das ações e dos serviços de saúde;

III - incentivar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico e científico voltados tanto à detecção precoce quanto ao tratamento terapêutico e medicamentoso, quando necessário;

IV - disponibilizar equipe multidisciplinar para o tratamento médico, incluindo especialidades como pediatria, neurologia, psiquiatria e odontologia, bem como profissionais não médicos, tais como psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, profissionais de educação física, fisioterapeutas, além de oferecer orientação familiar e de inclusão social;

V - garantir o acesso a medicamentos essenciais ao tratamento das condições associadas à síndrome de Down;



VI - desenvolver instrumentos para a coleta de informações, análise, avaliação e controle dos serviços de saúde, assegurando a participação da sociedade.

Art. 4º O poder público poderá celebrar convênios com instituições públicas e privadas para a execução dos objetivos previstos no art. 3º desta Lei.

Art. 5º Fica autorizado o Poder Executivo a desenvolver ações programáticas voltadas às pessoas com síndrome de Down (T21), incluindo a elaboração de normas técnicas, diretrizes e critérios que assegurem a participação de entidades, de profissionais especializados, de universidades públicas e da sociedade civil.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.”

Sala das Sessões, 21 de março de 2025.

DENNINHO SILVA
Deputado Estadual

Em 24 de março de 2025.

Tatiana Soares de Almeida
Diretora de Redação – DR

Tatiana D./Luciana/Cristiane
ETL nº 152/2025



Processo: 4051/2025 - PL 176/2025

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) PROCURADORA - DIOVANA BARBOSA LORIATO HERMESMEYER,

Encaminho os autos a Sra. Procuradora **Diovana Barbosa Loriato Hermesmeyer**, designada na Setorial Legislativa, na forma do artigo 1º da Portaria nº 001/2017, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

Após cumprimento do artigo 12, incisos V e VI, da Lei Complementar nº 287/04, à Subcoordenação da Setorial Legislativa para opinar, nos termos do artigo 10, inciso I, do Ato nº 964/2018.

A seguir, ao Subprocurador-Geral Legislativo para opinamento, nos termos do artigo 9º-A, inciso VIII, da Lei Complementar nº 287/04.

Por fim, retornem os autos ao Procurador-Geral para manifestação final e conclusiva, nos termos do artigo 8º, inciso XVI, da referida Lei Complementar.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 25 de março de 2025.

CRISTINA PASSOS DALEPRANE
Analista Legislativo - 207866

Tramitado por, CRISTINA PASSOS DALEPRANE - Matrícula 207866

